



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº **088** /2015-GAG

Brasília, **20** de maio de 2015.

LIDO
Em 20 / 05 / 15
Assessora de Planejamento

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

À Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 19 / 2015

Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 19 /2015

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o regime de previdência complementar a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar tem caráter facultativo e é aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público do Distrito Federal a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM, a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores civis do Distrito Federal, os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os vinculados às autarquias e fundações públicas, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das entidades integrantes à Administração Pública indireta e os empregados da entidade a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar.

§ 3º A adesão ao regime de previdência complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 4º Podem, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime

2

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 19 /2015
Folha Nº 02 *Paulo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

de Previdência Complementar os titulares de cargo ou emprego público referidos no § 2º, deste artigo, que tenham ingressado no serviço público do Distrito Federal em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o § 4º é de 360 dias, contados a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 6º O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral De Previdência Social às aposentadorias e às pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos membros e servidores referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar que:

I – ingressarem no serviço público distrital a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 4º, desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios, desde que não sejam oriundos de serviço público, sem interrupção de tempo de serviço/contribuição, antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – tenham ingressado no serviço público, até a data do início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar e exerçam a opção prevista em seu art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º;

III – sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação, que estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o benefício pago pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, é calculado na forma do art. 40, § 3º, e revisado na forma do § 8º, ambos da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A opção a que se refere o inciso II, deste artigo, implica renúncia irrevogável e irreatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido ao Regime Próprio dos Servidores, pelo Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e do Tribunal de Contas ou por entidades integrantes da Administração Pública Indireta, qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput*.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – patrocinador:

a) O Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo, do Legislativo, do Tribunal de Contas e das entidades integrantes da Administração Pública Indireta.

b) As autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal.

II – participante: a pessoa física definida no art. 1º, § 2º, que aderir ao plano de benefícios administrado pela DF-PREVICOM.

III – participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador.

IV - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da DF-PREVICOM;

VI - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da DF-PREVICOM;

VII - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador;

VIII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

IX – plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela DF-PREVICOM, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - longevidade: sobrevivência do assistido além da previsão da tábua biométrica no momento do início do gozo do benefício, de acordo com as regras do regulamento do Plano de Benefícios.

CAPÍTULO II **DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Seção I **Da Criação de Entidade**

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Cíveis do Distrito Federal – DF-PREVICOM, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais n.ºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º A DF-PREVICOM é estruturada na forma de fundação pública de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial, com sede e foro, no Distrito Federal.

§ 2º A entidade criada na forma deste artigo submete-se à legislação acerca de licitações e contratos administrativos.

§ 3º À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, a contratação de pessoal da DF-PREVICOM deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 4º O regime de pessoal da DF-PREVICOM é o previsto na legislação trabalhista.

§ 5º A criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários será definida em ato do Poder Executivo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§6º A DF-PREVICOM deve publicar, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal e em sítio eletrônico oficial da administração pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos, do plano de benefícios previdenciários complementares, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 7º A DF-PREVICOM é fiscalizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelos órgãos federais fiscalizadores da Previdência Fechada.

Seção II **Da Organização da DF-PREVICOM**

Art. 5º A estrutura organizacional da DF-PREVICOM é constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 06 membros titulares e respectivos suplentes, é paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo representantes do patrocinador são designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º A presidência do Conselho Deliberativo, que tem, além do seu, o voto de qualidade, será exercida por um dos representantes do patrocinador, mediante indicação do Governador do Distrito Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 04 anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, na forma do art. 12 da Lei Complementar federal nº 108, de 29, de maio de 2001.

Art. 7º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da DF-PREVICOM.

§ 1º A composição do Conselho Fiscal, integrado por até 04 membros titulares e respectivos suplentes, é paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal representantes do patrocinador são designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º A presidência do Conselho Fiscal, que tem, além do seu, o voto de qualidade, será definida por votação entre todos os Conselheiros, devendo a escolha recair sobre um dos representantes eleitos pelos participantes e pelos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

assistidos.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 anos, na forma do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29, de maio de 2001, vedada a recondução.

Art. 8º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal é feita por meio de eleição direta entre seus pares, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 04, são nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da DF-PREVICOM.

Art. 10. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público;
- d) ter formação de nível superior.

Art. 11. Por ato da Diretoria Executiva, deverá ser criado um comitê de investimentos, responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e pelo acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da DF-PREVICOM, inclusive, por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e conforme seja previsto no estatuto da entidade.

Art. 12. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva são fixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro de limites máximo e mínimo definidos em ato do Poder Executivo, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no que couber, na legislação distrital.

§ 1º A remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será fixada por ato do Governador do Distrito Federal nos limites estabelecidos na legislação em vigor.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal, da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§1º Nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço a empresas do sistema financeiro, que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento, é assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo. Não configura, no entanto, advocacia administrativa o retorno ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente, à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou a nomeação para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Seção III

Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 14. A gestão das aplicações dos recursos da DF-PREVICOM pode ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela DF-PREVICOM;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente, para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão de entidade autorizada e credenciada.

§ 2º A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 15. O Conselho Deliberativo deve instituir código de ética e conduta, que conterà, dentre outras, regras para a prevenção de conflito de interesses e para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas e terá ampla divulgação, especialmente entre participantes e assistidos.

Art. 16. A DF-PREVICOM observa os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizam a utilização de recursos.

§1º As despesas administrativas tem sua fonte de custeio definida no regulamento de plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e o orçamento anual da DF-PREVICOM;

§2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas é revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares não pode exceder a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador é responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à DF-PREVICOM das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto no estatuto da Fundação e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, pertencem exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 18. Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador devem ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar, a serem previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios complementares, na modalidade contribuição definida, são criados por ato do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os patrocinadores definidos no art. 3º podem solicitar a criação de plano de previdência complementar para os participantes a ele vinculados, no prazo de até 120 dias da data da autorização para o funcionamento da DF-PREVICOM pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, ou quando da celebração de convênio de adesão com a entidade, quando for o caso.

§ 2º Até que seja criado o plano de previdência complementar específico para determinado grupo de participantes, na forma do § 1º deste artigo, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos servidores do Poder Executivo a todos aqueles abrangidos pelo art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar, assegurada a transferência para o plano próprio quando for instituído.

§ 3º O não exercício da faculdade prevista no § 1º pelos patrocinadores não exclui os participantes a eles vinculados da submissão ao disposto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

Art. 20. Os planos de benefícios da DF-PREVICOM são estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto no artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, nas Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, o valor dos benefícios programados é calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Os benefícios não programados são definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

§ 3º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º, deste artigo aos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

participantes ou assistidos, pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pela previdência pública, ressalvada a hipótese de inexistência de dependentes aptos à percepção de benefício pela previdência pública, hipótese em que será possível o resgate do saldo acumulado.

Art. 21. Os requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação dos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Somente é elegível o participante aposentado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores ou pelo Regime Geral de Previdência Social, relativamente, ao cargo ou emprego sobre cuja remuneração tenha incidido a contribuição para a DF-PREVICOM.

§ 2º O participante elegível ou em gozo de benefício programado, que tenha perdido a vinculação com o ente patrocinador mantém o direito à percepção de benefício programado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica:

I - na hipótese de nova investidura em cargo público de provimento efetivo, ainda que a perda de vinculação com o ente patrocinador tenha ocorrido em virtude de aposentadoria não acumulável com o novo cargo, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - na hipótese de o participante elegível que, cessado o vínculo com o patrocinador em virtude de aposentadoria, renunciar aos proventos do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força da vedação prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 22. Os planos de benefícios não podem receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Da Manutenção e da Filiação

Art. 23. Pode permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios complementares o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios complementares.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente no caso de a cessão implicar ônus para a origem, devendo o órgão ou entidade do destino, na hipótese de cessão com ônus para si, arcar com a contribuição do patrocinador.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante, devendo este, nos demais casos, optar pelo autopatrocínio, conforme regras do seu plano de benefícios.

§ 3º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos e licenças considerados por lei como de efetivo exercício, é integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei Complementar.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O participante sem patrocínio não contribui para o Fundo de Cobertura da Longevidade e não tem direito aos benefícios assegurados por este Fundo.

§ 2º O participante sem patrocínio não contribui para o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não-Programados e o plano de benefícios deve prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte, ao qual o participante pode, facultativamente, aderir.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 25. As contribuições do patrocinador e do participante incidem sobre a parcela da remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, observado, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal como limite para a base de contribuição.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei Complementar cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social podem optar por contribuir para a DF-PREVICOM, sem a contribuição do patrocinador, sendo que, a base de cálculo é definida no plano



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

de custeio.

§ 2º Os titulares de cargo ou emprego referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar e não tenham feito a opção de que trata o § 4º do art. 1º desta Lei Complementar podem optar por contribuir para a DF-PREVICOM, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo é definida no plano de custeio.

§ 3º Os planos de benefícios podem prever a possibilidade de o participante contribuir com alíquota maior do que a definida originalmente para o plano, observando-se que a contribuição do patrocinador não acompanhará o percentual facultativo de contribuição.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e do Tribunal de Contas, e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II – o valor dos vencimentos, ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras;

b) o abono de permanência.

Art. 26. Para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, do Tribunal de Contas e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, o valor da contribuição do patrocinador não pode exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 1º O benefício de risco, cujo valor é limitado à base de cálculo da contribuição, como definida no art. 26 desta Lei Complementar, é custeado com contribuições em separado, definidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção V Das Disposições Especiais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar federal nº 108, de 2001 e no art. 24, § 2º, da presente Lei Complementar.

§ 1º O plano de custeio referido no *caput* deve prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, observado o disposto no art. 25 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

§ 2º Cabe ao regulamento do plano de custeio referido no *caput* definir os benefícios não programados, assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez ou morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares, mediante a instituição de Fundo de Cobertura dos Benefícios não-Programados, observados, em todo caso, o art. 25 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 28. A DF-PREVICOM deve manter o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 29. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido pode portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no art. 33, § 2º, da Lei Complementar federal nº 109/2001.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A supervisão e fiscalização da DF-PREVICOM e de seus planos de benefícios previdenciários complementares compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da DF-PREVICOM.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador são encaminhados ao órgão fiscalizador mencionado no *caput* deste artigo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 31. Aplica-se, no âmbito da DF-PREVICOM, o regime disciplinar previsto na Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, em seu Capítulo VII.

Art. 32. Fica o Distrito Federal autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da DF-PREVICOM, a promover o aporte de até R\$ 20.000.000,00 a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.

Art. 33. A DF-PREVICOM deverá ser criada no prazo de até 360 dias, contados da publicação desta Lei Complementar, e iniciar seu funcionamento nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Considera-se como o início do funcionamento da DF-PREVICOM a data correspondente a 180 dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Caso não seja autorizada a oferta de plano de benefícios previdenciários complementares no prazo referido no parágrafo anterior, para fins de instituição do Regime de Previdência Complementar, considera-se o início do funcionamento da DF-PREVICOM a data correspondente a 60 dias após a publicação da autorização concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar para o funcionamento do plano de que trata o art. 20, § 2º desta Lei Complementar.

§ 3º As referidas datas marco serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 34. Aplicam-se ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar as disposições da Lei Complementar federal nº 108 e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 35. A DF-PREVICOM deve organizar concurso público para a seleção de pessoal no prazo de até 180 dias contados da data do início do seu funcionamento.

Parágrafo único. Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da DF-PREVICOM, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, que serão substituídos na sua totalidade de forma progressiva, pelos aprovados no concurso público.

Art. 36. O Governador do Distrito Federal designará os membros que devem compor, provisoriamente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da DF-PREVICOM, na qualidade de representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* é de até 24 meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes.

Art. 37. A DF-PREVICOM, pode aderir à entidade multipatrocinada ou administrar Planos de entidades fechadas cujos patrocinadores sejam órgãos ou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, não devendo haver solidariedade entre os Planos de Benefícios.

Parágrafo único. Para adesão e/ou administração do Plano de que trata o *caput*, deverá ser apresentado estudo demonstrando a viabilidade e a situação da Entidade Fechada e documento contendo aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Art. 38. O art. 73, § 3º, inciso III, o art. 88 e o art. 92 da Lei Complementar nº 769/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

.....

§ 3º Caso o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, apresente resultado superavitário, a alíquota de contribuição patronal do Fundo Previdenciário deverá ser a mesma do custo normal apresentada pelo profissional responsável pela avaliação atuarial ou, anualmente, a sua composição poderá ser revista, considerando como parâmetro adicional à data de ingresso dos segurados no serviço público, a idade ou a condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições para a revisão da segregação da massa:

I - esteja fundamentada em avaliação atuarial e justificativa técnica que demonstre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF;

II - esteja em conformidade com as normas gerais de atuária aplicáveis aos RPPS e seja submetida à apreciação prévia do Ministério da Previdência Social;

III - sejam devidamente identificados, por meio de decreto do Poder Executivo, os segurados e beneficiários alcançados pela revisão da segregação.

.....

Art. 88. O Conselho de Administração, que não será remunerado, passa a ser composto por 14 membros, a saber:

I – o Secretário de Gestão Administrativa e Desburocratização;

II – o Secretário de Fazenda;

III – o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

IV – o Secretário da Casa Civil;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – o Procurador Geral do Distrito Federal;

VI - Defensor Público Geral do Distrito Federal;

VII – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VIII – 1 representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IX – o Diretor-Presidente do Iprev/DF;

X - cinco representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, que serão indicados em lista tríplice pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, escolhidos e nomeados pelo Governador, que baixará o regulamento da convocação e indicação, sendo três do Poder Executivo, um da Câmara Legislativa e um do Tribunal de Contas.

§1º A Presidência do Conselho Administrativo do Iprev/DF será exercida pelo Secretário em que o órgão gestor previdenciário estiver vinculado;

§ 2º As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente designado pelo Titular e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

.....

Art. 92. O mandato dos membros representantes dos segurados, participantes ou beneficiários do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 03 anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 39. Os membros do Conselho de Administração e Fiscal do Iprev/DF, no ato da posse, devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade em uma das áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da Previdência, ou como servidor público;

V - contar com a qualificação técnica exigida pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação aplicável;

VI - formação de nível superior.

Art. 40. A cobertura das despesas do RPPS será efetuada com a utilização dos recursos previdenciários por Taxa de Administração de até um ponto percentual do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se o seguinte:

I - é apurada com base no total da folha de pagamento de ativos e aposentados, destinada exclusivamente ao custeio da folha de pagamento de pessoal ativo do Instituto e seus encargos sociais, ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não podem ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Anualmente, o IPREV/DF deverá elaborar estudo que comprove a necessidade orçamentária para o exercício seguinte, aprovada pelo Conselho de Administração - CONAD, com o planejamento das ações a serem realizadas e a efetiva necessidade de constituir fundo de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior, com o intuito de estabelecer o percentual da Taxa de Administração para o exercício seguinte, que deverá ser incluída na proposta orçamentária.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significa utilização indevida dos recursos previdenciários e obriga o responsável ao ressarcimento dos valores correspondentes.

§ 5º Os recursos destinados à Taxa de Administração não utilizados no ano em curso, podem ser utilizados para pagamento de benefícios beneficiários no exercício seguinte, desde que ocorra a restituição preliminar aos respectivos fundos.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 114 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 007 / 2015 – SEGAD/DF

Excelentíssimo Senhor Governador,

Objetivando a recomposição do equilíbrio da previdência pública do Distrito Federal e garantindo sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários, faz-se necessária a presente proposta de implementação do regime de previdência complementar para o servidor público do Distrito Federal.

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

No modelo proposto que agora se apresenta, a Previdência Complementar implantará o teto do Regime Geral de Previdência Social, somente para os futuros servidores públicos do Distrito Federal, não implicando em nenhuma mudança para servidores que se encontram em atividade, inativos ou dependentes.

Estudos apontam ainda que, para cerca de 20% (vinte por cento) dos novos servidores que ingressarão no Distrito Federal, a implantação da Previdência Complementar não trará nenhuma mudança em relação ao regime atual. Esse novo regime afetará cerca de 80% (oitenta por cento) dos futuros servidores que terão remuneração, desde o princípio ou no decorrer da carreira, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social. Para estes, a Previdência Complementar significará a possibilidade de capitalização das suas contribuições em contas individuais, permitindo aportes extraordinários, por parte do servidor.

Em relação a estes novos servidores, a adoção da Previdência Complementar facilitará o planejamento de seu futuro e permitirá que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitirá ainda um resgate parcial da aposentadoria.

Para administrar o novo regime de Previdência Complementar, este projeto autoriza a criação da Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM, que será uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, responsável por gerir a previdência complementar dos futuros servidores do Distrito Federal.

Contudo, a previsão constitucional dessa natureza pública significa que será patrocinada por entes públicos e deverá se submeter a diversos limites e controles específicos, como a submissão à legislação federal sobre licitação e contratos

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 19 / 2015
Folha Nº 20 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

administrativos e à obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista.

Devido a sua personalidade jurídica de direito privado, a DFPREVCOM não gozará das prerrogativas típicas das autarquias e fundações públicas, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária. Suas receitas e despesas também não integrarão a lei orçamentária anual, com exceção das contribuições que o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas deverão verter à entidade, na qualidade de patrocinadoras.

Trata-se de uma entidade que terá autonomia administrativa, financeira, gerencial e patrimônio próprio, e será mantida por suas próprias receitas, oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes.

O patrocinador do DF-PREVICOM será o Distrito Federal, por meio de todos os poderes, órgãos e entidades que vierem a possuir servidores vinculados ao regime de previdência complementar, bem como Entidades de Previdência Complementar Fechada, integrante da administração direta e indireta do Distrito Federal, que realizem convênio de adesão à DF-PREVICOM, na qualidade de patrocinadores.

A administração dessa fundação ficará a cargo de Conselho Deliberativo, com participação paritária entre representantes do patrocinador e dos participantes.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores, conforme as disposições estabelecidas no Projeto, serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios, conforme determina a Constituição Federal.

Isoladamente, a mudança de regime de Previdência Complementar, terá um impacto de redução de receitas previdenciárias para o IPREV/DF no curto prazo, na medida em que o Fundo Previdenciário deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto.

No médio e longo prazo, contudo, haverá uma redução de despesa, pois o Fundo ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Cabe esclarecer que essa proposta é mais uma etapa da reestruturação do Sistema Previdenciário do Distrito Federal, além da completa reorganização na gestão da Autarquia que administra a Previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, mormente a recomposição do Conselho de Administração, da possibilidade de aproveitamento do superávit do Fundo Previdenciário e da instituição da taxa de administração IPREV/DF, permitindo ao IPREV/DF cumprir suas funções de órgão gestor pleno da previdência dos servidores do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Distrito Federal para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência sustentável.

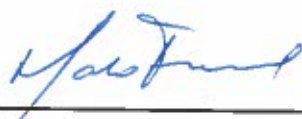
ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 19/15** que “institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa máximo para a concessão de aposentadoria e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto